

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS TERMÓMETROS CLÍNICOS DE MERCÚRIO, DE VIDRO, COM DISPOSITIVO DE MÁXIMA.

1 — O presente Regulamento aplica-se aos termómetros clínicos de mercúrio, de vidro, com dispositivo de máxima, adiante designados apenas por termómetros.

2 — Os termómetros obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas nos anexos I e II à Directiva da Comissão n.º 84/414/CEE, de 18 de Julho.

3 — O disposto no número anterior não impede a comercialização dos termómetros acompanhados de certificado emitido, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma, por um organismo reconhecido segundo critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

4 — O controlo metrológico dos termómetros compreende as seguintes operações:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação extraordinária.

Aprovação de modelo

5 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de três exemplares de termómetro para estudo e ensaios.

6 — Serão efectuados os ensaios previstos nos anexos I e II à Directiva n.º 84/414/CEE.

7 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos.

8 — O depósito de modelo será constituído por um exemplar do termómetro.

Primeira verificação

9 — A primeira verificação dos termómetros compete ao Instituto Português da Qualidade (IPQ).

10 — A primeira verificação será efectuada a 100% sobre todos os termómetros colocados no mercado, fabricados ou importados sem verificação.

Verificação extraordinária

11 — A verificação extraordinária compete ao IPQ e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área da entidade utilizadora dos termómetros.

12 — Os erros máximos admissíveis são iguais aos estabelecidos para a primeira verificação.

Inscrições e marcações

13 — Os termómetros devem conter em local próprio as inscrições e marcações previstas na Directiva n.º 84/414/CEE.

Disposições finais e transitórias

14 — As disposições do presente Regulamento só serão aplicáveis dentro dos seguintes prazos, contados a partir da data da sua entrada em vigor:

- Imediatamente, para a aprovação de modelo;
- Um ano, para a primeira verificação e a verificação extraordinária.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 23/89/A

Zona da Ponta da Fajã Grande, no concelho das Lajes das Flores

A zona da Ponta da Fajã, no concelho das Lajes das Flores, foi duramente afectada pelo desabamento de terras e rochas, proveniente da infiltração de águas da chuva e da ribeira ali existente.

Mantendo-se a situação de perigo iminente naquela zona, verifica-se a necessidade de minimizá-la convenientemente, evacuando os moradores das casas ali existentes, cujos proprietários foram devidamente indemnizados pelo Governo Regional, e cominando sanções pela inobservância das medidas julgadas adequadas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região e da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A zona da Ponta da Fajã, assinalada no mapa anexo, no concelho das Lajes das Flores, é declarada zona de alto risco, ficando expressamente proibido edificar naquela área qualquer tipo de construção, bem como habitar nos imóveis já ali existentes.

Art. 2.º Todo o cidadão que reocupar para habitação qualquer imóvel existente na zona referida neste diploma incorrerá nas seguintes sanções:

- a) Desalojamento imediato;
- b) Restituição integral dos apoios financeiros que haja recebido, a qualquer título, do Governo Regional, para realojamento;
- c) Corte do fornecimento de energia eléctrica e de água.

Art. 3.º A Câmara Municipal das Lajes das Flores tomará todas as medidas de natureza cautelar necessárias à observância do disposto neste diploma.

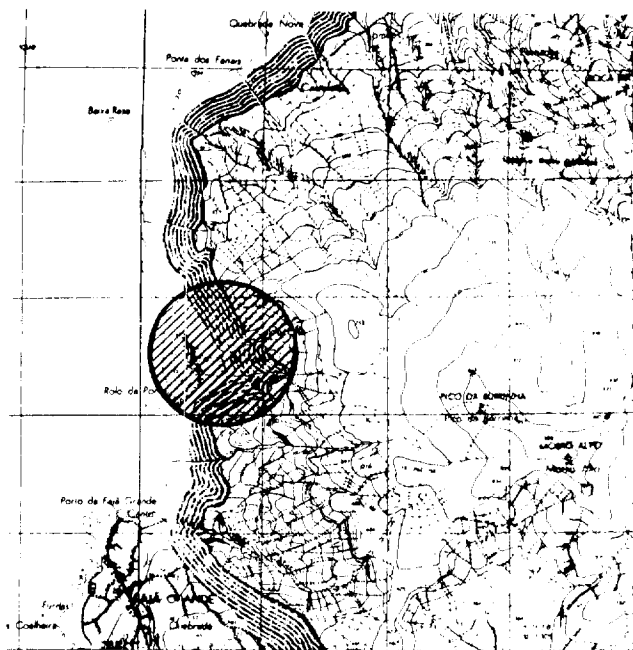
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*



| | | | |
|--|-----------|------------------------|-----------|
| SRHOP GABINETE DE ESTUDIOS E PROJECTOS | | Planta de Localização | |
| | | Ponta da Fajã — Flores | |
| DATA | ESTADO | REVISÃO | PROJECCAO |
| | 1 25 1989 | | |



